

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA DE COVID-19. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CUMPRIMENTO.

1. O período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas por força da pandemia de Covid-19 é passível de ser computado como de efetivo cumprimento, em conformidade com a Orientação Técnica sobre Alternativas Penais do Conselho Nacional de Justiça editada em 24.04.20. Embora trate-se de mera recomendação, ajusta-se à situação peculiar da pandemia e respeita as normas editadas, seja pelo próprio Conselho Nacional de Justiça ou, com base nessas, pelo próprio juízo das execuções penais, que ensejaram a suspensão do cumprimento de tais penas, em consonância com a Recomendação n. 62, de 17.03.20, igualmente do Conselho Nacional de Justiça (TRF da 3ª Região, HC n. 5006228-46.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 11.05.21).

2. A Procuradoria Regional da República sustenta que os arts. 4º e 5º da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça não seriam aplicáveis ao agravante, condenado por crime previsto na Lei n. 9.613/98. Ocorre que o art. 5º-A da mesma Recomendação não objetiva que, em sede de execução, a Orientação Técnica sobre Alternativas Penais tenha pertinência para o deslinde do caso dos autos.

3. É razoável computar-se como de efetivo cumprimento o período em que o agravante permaneceu sem prestar serviços à comunidade em razão da suspensão das atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo - CEPEMA, que o fez devido à pandemia de Covid-19.

4. Agravo em execução penal provido para determinar que o período em que o agravante permaneceu sem prestar serviços à comunidade em razão da suspensão das atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo – CEPEMA seja computado como de efetivo cumprimento para fins de progressão de regime de cumprimento de pena.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº [REDAZIDA]

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: [REDAZIDA]

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto por [REDAZIDA] contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo (SP) que, na Execução Penal n. [REDAZIDA], indeferiu a progressão para o regime aberto diferenciado por considerar que o tempo de prestação de serviços à comunidade não teria sido cumprido em razão da suspensão das atividades da Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo – CEPEMA (Id n. 158887043, pp. 142/144).

Alega-se, em síntese, o que segue:

- a) o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito do art. 1º, *caput* e inciso V, da Lei n. 9.613/98;
- b) o Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e o agravante foi homologado pelo Juízo Federal da [REDAZIDA] competindo ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo (SP) a fiscalização do cumprimento das condições;
- c) no Acordo de Colaboração Premiada foram estabelecidas as seguintes condições: 9 (nove) meses de regime fechado, descontado o período de prisão cautelar (30.03.16 a 19.12.16), 1 (um) ano e 3 (três) meses em regime fechado diferenciado, 2 (dois) em regime semiaberto diferenciado, cumulativamente com a prestação de serviços à comunidade, 3 (três) anos e 6 (seis) meses em regime aberto diferenciado, cumulativamente com prestação de serviços à comunidade, além de apresentação semestral de relatório de atividades até a extinção da punibilidade (Id n. 158887043, pp. 38/49);



d) em 23.11.17, o agravante deu início ao cumprimento da pena no regime fechado diferenciado (prisão domiciliar integral, com fiscalização por meio de monitoramento eletrônico);

e) em 27.02.19, o Juízo *a quo* determinou a progressão para o regime semiaberto diferenciado;

f) nos termos do Acordo de Colaboração Premiada, durante o período de 2 (dois) anos de regime semiaberto diferenciado, o agravante deveria prestar 22 (vinte e duas) horas mensais de serviços à comunidade, totalizando 528 (quinhentos e vinte e oito) horas;

g) a audiência admonitória foi realizada em 29.03.19, com encaminhamento do agravante à Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo – CEPEMA para início da prestação de serviços à comunidade;

h) em 16.03.20, houve suspensão da prestação de serviços à comunidade devido à pandemia de Covid-19, conforme disposto pela Portaria NUAL n. 1/2020 e prorrogações;

i) a Portaria NUAL n. 10, de 13.08.20, facultou a retomada da prestação de serviços à comunidade mediante declaração do condenado de que não pertenceria a grupo de risco e/ou em face de interesse na imediata retomada e disponibilidade de entidades habilitadas;

j) em 20.11.20, o agravante apresentou declaração de que não integra o grupo de risco para a Covid-19, retomando o cumprimento da pena em 01.12.20;

k) em 26.02.21, o agravante requereu progressão para o regime aberto diferenciado e a retirada da tornozeleira eletrônica, à vista do prazo de 2 (dois) anos decorrido desde o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (Id n. 158887043, pp. 121/124);

l) a progressão para o regime aberto diferenciado foi indeferida pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que não cumprida a integralidade da prestação de serviços à comunidade (Id n. 158887043, pp. 142/144);

m) a decisão do Juízo *a quo* configura excesso de execução, uma vez a paralisação de atividades pela CEPEMA, assim como a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, resultaram na impossibilidade de o agravante dar continuidade à prestação dos serviços à comunidade;

n) postula o cômputo do período de dispensa como sendo de efetivo cumprimento, com a decorrente progressão para o regime aberto diferenciado de cumprimento de pena;

o) subsidiariamente, requer a progressão para o regime aberto diferenciado de cumprimento de pena e que as horas remanescentes de prestação de serviços à comunidade sejam cumpridas nesse regime, em adição àquelas pactuadas no Acordo de Colaboração para o regime aberto, caso não seja esse o entendimento, requer que o tempo cumprido em regime semiaberto diferenciado, além dos 2 (dois) anos pactuados no



Acordo de Colaboração Premiada, sejam subtraídos da pena total a ser cumprida em regime aberto diferenciado (Id n. 158887043, pp. 152/162).

O agravante requereu a livre distribuição do feito, à míngua de prevenção em relação ao Recurso em Sentido Estrito n. [REDACTED], de minha relatoria (Id n. 159753853).

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR informou que os presentes autos foram livremente distribuídos à minha relatoria (Id n. 170764255).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (Id n. 158887043, pp. 240/247).

A Ilustre Procuradora Regional da Republica, Dra. Adriana da Silva Fernandes, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id n. 161696651).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº [REDAZIDA]

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE: [REDAZIDA]

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIOVANA DUTRA DE PAIVA - SP357613, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064-A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

[REDAZIDA] insurge-se contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo (SP) que indeferiu a progressão para o regime aberto diferenciado por considerar que o tempo de prestação de serviços à comunicada não teria sido cumprido. Confira-se a decisão proferida:

Vistos.

Trata-se de execução penal instaurada para fiscalizar o cumprimento das sanções clausuladas em acordo de colaboração premiada de [REDAZIDA]. Os autos tramitaram originariamente perante a [REDAZIDA] e posteriormente foram remetidos a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O colaborador foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, caput e inciso V, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Por força do acordo de colaboração premiada, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, foram fixadas as seguintes regras para o cumprimento da pena: (i) 09 (nove) meses de regime fechado, descontado o período de prisão cautelar (30/03/2016 a 19/12/2016); (ii) 01 (um) ano e 03 (três) meses de regime fechado diferenciado; (iii) 02 (dois) anos de regime semiaberto diferenciado, cumulativamente com a prestação de serviços à comunidade; (iv) 03 (três) anos e 06 (seis) meses de regime aberto diferenciado, cumulativamente com prestação de serviços à comunidade; e (v) apresentação semestral de relatório de suas atividades até a extinção da punibilidade.



Realizada audiência admonitória em 23/11/2017, o apenado iniciou o cumprimento de sua pena no regime fechado diferenciado, em prisão domiciliar integral, fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico pelo [REDACTED] nos termos do Acordo de Colaboração Premiada.

Ao que consta, o colaborador efetuou o pagamento da multa penal e das custas processuais, bem como da multa indenizatória, e assinalou-se a data de 27/02/2019 como início do regime semiaberto diferenciado, inicialmente cumprido perante o [REDACTED]. Restou determinado, em Acordo de Colaboração Premiada, que, em tal regime, que deveria perdurar pelo período de ao menos 02 (dois) anos, o apenado deveria realizar prestação de serviços à comunidade à razão de 22 horas mensais (totalizando 528 horas de prestação de serviços à comunidade), além de outras obrigações.

Considerando que o colaborador mantém endereço nesta Capital, foi expedida Carta Precatória para que este Juízo fiscalizasse apenas a prestação de serviços à comunidade. Em 29/03/2019, foi realizada, perante este Juízo, audiência admonitória em que o condenado foi encaminhado à CEPEMA para iniciar o cumprimento da mencionada pena.

Na Petição nº 6.496, o Supremo Tribunal Federal determinou o redirecionamento da fiscalização das penas privativas de liberdade e obrigações acessórias estipuladas no Acordo de Colaboração premiada à Seção Judiciária de São Paulo.

Assim, diante do esvaziamento da finalidade da natureza da deprecata, em decorrência da integralidade do conteúdo transferido para cumprimento, acompanhamento e fiscalização das penas, foi determinada a alteração da classe processual dos presentes autos de Carta Precatória para Execução da Pena e a substituição da tornozeleira eletrônica do apenado - realizada em 21/11/2019 - a fim de que este Juízo passasse a exercer a fiscalização de suas penas (Seq. 9.1 e 17.1).

Atualmente, o colaborador cumpre pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto diferenciado.

Em razão das medidas administrativas tomadas para a contenção da proliferação do novo coronavírus, a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade foi suspensa em 16/03/2020 para todos os apenados e colaboradores fiscalizados por esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme Portaria NUAL nº 1/2020 e prorrogações.

Em 13/08/2020, foi expedida a Portaria NUAL nº 10/2020, por meio da qual restou facultada a retomada da prestação de serviços à comunidade, condicionada à declaração pelo condenado de não pertencimento a grupos de risco e/ou do interesse na imediata retomada e à disponibilidade de entidades habilitadas que estejam em condições de receber o prestador de serviços à comunidade e disponibilizar atividades compatíveis com suas capacidades e condições pessoais.

Aos 20/11/2020, o colaborador apresentou declaração de não pertencimento a grupos de risco e foi encaminhado ao retorno de suas atividades perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (Seq. 92).



Consta dos autos que, até fevereiro de 2021, o apenado havia cumprido 264,5 horas de prestação de serviços à comunidade, o que representa 50% da pena determinada em regime semiaberto diferenciado.

A Defesa pleiteia a progressão ao regime aberto diferenciado, nos termos da cláusula 4ª, II, "c", do Acordo de Colaboração, com a retirada da tornozeleira eletrônica (Seq. 117.1).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal ficou-se inerte (Seq. 118. 120, 123).

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a Cláusula 4ª, II, "c", do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, são condições específicas do regime semiaberto diferenciado: (i) Recolhimento à residência nos sábados, domingos e feriados e, nos dias úteis, das 22h00 às 06h00, ressalvados casos de emergência; (ii) Em cada período de 12 (doze) meses, recolher-se por até 03 (três) dias em local diverso do previsto no caput, desde que comunicado previamente ao Juízo de execução; (iii) Ficar submetido à vigilância eletrônica pessoal, com tornozeleira eletrônica; (iv) Prestar relatórios trimestrais com o registro de suas atividades profissionais; (v) Prestar serviços à comunidade, à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais; (vi) Não realizar viagens, exceto dentro do território nacional, por motivo de trabalho, com comunicação prévia ao Juízo (Seq. 89.2).

Com efeito, verifica-se que as condições específicas previstas na mencionada Cláusula 4ª, II, "c", do Acordo, são de caráter objetivo, ou seja, uma vez cumpridas todas as condições, o colaborador estaria apto à progressão ao regime aberto diferenciado.

Ocorre que nem todas as condições foram realizadas pelo apenado, restando ainda várias horas de prestação de serviços à comunidade a cumprir.

Como é cediço, a prestação de serviços à comunidade pelo colaborador foi suspensa, temporariamente, como medida preventiva em razão da pandemia do Coronavírus, tendo sido retomada recentemente.

Contudo, o colaborador não pode se servir do argumento de que não deu causa à suspensão como subterfúgio para deixar de cumprir os requisitos objetivos para a progressão de regime, que inclui a prestação do total de 528 (quinhentos e vinte e oito) horas de prestação de serviços à comunidade no regime semiaberto diferenciado.

O Acordo de Colaboração Premiada possui natureza de negócio jurídico processual e, neste sentido, o apenado comprometeu-se a cumprir a referida quantidade de prestação de serviços à comunidade, sendo inviável a concessão do benefício de progressão sem o efetivo cumprimento acordado, ou seja, de todas as horas de prestação de serviços comunitário estabelecidas para aquele regime de cumprimento de pena.

Repise-se, a progressão de regime, por se tratar de um benefício, exige a realização de todas as condições previstas no acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público Federal. Sem o cumprimento integral, não há que se falar em progressão.



Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto diferenciado, devendo [REDACTED] permanecer no regime semiaberto diferenciado até que preencha todas as condições objetivas previstas na Cláusula 4ª, II, "c", do Termo de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Procuradoria da República.

Não obstante, considerando que o colaborador cumpriu com regularidade as demais obrigações impostas e permaneceu rigorosamente pelo período integral de 02 (dois) anos com o monitoramento eletrônico sem quaisquer intercorrências, tal como previsto no Acordo de Colaboração Premiada em comento, entendo desnecessária a manutenção da vigilância eletrônica pessoal, que oneraria o colaborador além do imprescindível à proteção do interesse público e ao devido cumprimento das obrigações fixadas.

Assim sendo, determino que a zelosa serventia deste Juízo promova a desativação do dispositivo a partir da data da publicação da presente decisão e o agendamento, diretamente com o apenado ou com sua defesa, por meio eletrônico, para comparecimento em Secretaria deste Juízo para devolução da tornozeleira eletrônica.

Ressalve-se que, a fim de agilizar o preenchimento de todas as condições para a progressão, este Juízo autoriza o cumprimento de mais do que 22 (vinte e duas) horas mensais de prestação de serviços à comunidade pelo colaborador.

Intimem-se as partes.

Remeta-se o processo à CEPEMA para inserção dos dados atualizados do cumprimento da pena. (Id n. 158887043, pp. 142/144).

Anote-se a informação da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR de que os presentes autos foram distribuídos livremente à minha relatoria (Id n. 170764255), de modo que não prospera a alegação do agravante de redistribuição do feito à míngua de prevenção com o Recurso em Sentido Estrito n. [REDACTED].

O agravo em execução penal deve ser provido.

Em 27.04.20, o Conselho Nacional de Justiça publicou Orientação Técnica sobre Alternativas Penais no âmbito das medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), em atenção ao disposto pela Recomendação n. 62, de 17.03.20, também do Conselho Nacional de Justiça.

No que diz respeito à execução penal, a Orientação Técnica recomendou o seguinte:

Recomenda-se que os magistrados competentes, a partir da análise do caso concreto, possam considerar as alternativas penais adequadas em razão do caráter excepcional



da pandemia e dos danos que um prolongamento excessivo ou, porventura, indeterminado da sujeição a obrigações penais pode causar à pessoa e seus familiares.

(...)

(2) No âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis:

(...)

(ii) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda;

(...)

Nesses termos, o seguinte precedente deste Tribunal:

SUSPENSÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. CÔMPUTO COMO PENA CUMPRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

(...)

2. Diante da pandemia o CNJ aprovou a Recomendação 62/2020 e publicou Orientação Técnica sobre Alternativas Penais, recomendando que no âmbito da execução penal, computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda;

3. Com a suspensão temporária da prestação de serviços à comunidade em razão da pandemia do coronavírus e a doença incapacitante que acometeu o paciente, conforme relatório médico juntado, caracteriza-se como hipótese de caráter excepcional a autorizar a computação do período de suspensão como tempo de cumprida nos moldes das Orientações do CNJ, somando-o à pena efetivamente prestada, atualizando-se o relatório de penas e medidas alternativas referente ao paciente.



4. Não há nos autos prova de que, ao se computar o lapso de tempo em que se suspendeu a prestação de serviços à comunidade como pena cumprida, tenha ocorrido a extinção da punibilidade do paciente.

5. Ordem parcialmente concedida.

(TRF da 3ª Região, HC n. 5006228-46.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 11.05.21)

A Procuradoria Regional da República sustenta que os arts. 4º e 5º da Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça não seriam aplicáveis ao agravante, condenado por crime previsto na Lei n. 9.613/98. Ocorre que o art. 5º-A da mesma Recomendação não objeta que, em sede de execução, a aplicação da Orientação Técnica sobre Alternativas Penais tenha pertinência para o deslinde do caso dos autos.

Tendo em vista que [REDACTED] permaneceu sem prestar serviços à comunidade em razão da pandemia de Covid-19 e decorrente suspensão de atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo - CEPEMA, considero razoável computar-se o referido período de suspensão como sendo de efetivo cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução penal interposto por [REDACTED] para determinar que o período em que permaneceu sem prestar serviços à comunidade em razão da suspensão das atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo – CEPEMA seja computado como de efetivo cumprimento para fins de progressão de regime de cumprimento de pena.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

Sessão de Julgamento da 5ª Turma

Presidente da Sessão: Des. Fed. Mauricio Kato

Procurador(a) da República: Dr(a). ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

Secretário(a): LUIZ FERNANDO PACHECO

Relator: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

Processo nº [REDACTED] - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 27/09/2021, proferiu a seguinte decisão:

"a Quinta Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto por [REDACTED] para determinar que o período em que permaneceu sem prestar serviços à comunidade em razão da suspensão das atividades pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo - CEPEMA seja computado como de efetivo cumprimento para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. (Compareceu ao ambiente eletrônico da Sessão Virtual a advogada Giovana Dutra de Paiva - OAB/SP 357.613 - solicitando preferência no julgamento do feito).".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, MAURICIO YUKIKAZU KATO e PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

LUIZ FERNANDO PACHECO

Secretário(a) da Sessão

